



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C

CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2021

PROCESSO nº: 71000.060326/2019-52

DATA DA SESSÃO: 29 de janeiro 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau e Dra. Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) Clorotiazida, hidroclotiazida e furosemida / Classificação

Substancias Especificadas

EMENTA: Direito Desportivo. Violação às regras antidopagem. Uso de substâncias proibidas especificadas; clorotiazida, hidroclorotiazida e furosemida. Amostra coletada em competição, infração ao artigo 9º do CBA, inelegibilidade por 18 (dezoito) meses com base nos artigos 93º II e 101 II do CBA, iniciando na data da coleta.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, que baseado **nos Artigos 93, Inciso II e 101 inciso II do Código Brasileiro Antidopagem**, pela a aplicação da **suspensão de 18 (dezoito) meses a contar do dia da coleta (29 de setembro de 2019) devido a presença das substâncias especificadas furosemida e hidroclorotiazida na amostra de urina coletada em competição**, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Assinado eletronicamente

PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA SABIONI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator

RELATÓRIO

Processo 71000.060326/2019-52

TJD-AD 1ª Câmara.

Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Membros Dra. Selma Melo e Dr. Jean Nicolau

Denunciado [...]

Modalidade Futebol

Competição [...] ([...] x [...])

Substâncias Clorotiazida, hidroclotiazida e furosemida.

Classificação Substancias Especificadas.

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Futebol**. Consta do formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 29 de setembro de 2019, na cidade de Santos, na competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol denominada “[...]”, jogo [...] - SP x [...] – RJ., com resultado analítico adverso (amostra nº 4397845), substancias especificadas detectadas **clorotiazida, hidroclorotiazida e furosemida**.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 4397845, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta é registrado na Confederação Brasileira de Futebol (ativo) **desde 07 de fevereiro de 2013** em favor do [...] **Futebol Clube**.

O atleta por sua representação **requereu** a análise da **Amostra B** bem como a análise do suplemento **“Naturalle Detox”** por suspeita de **contaminação**.

Analisada a **Amostra B** (4397845) confirmou a presença das substancias especificadas **hidroclorotiazida e furosemida**.

Na análise do suplemento **“Naturalle Detox”** emitida em 18 fevereiro 2020 pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem foi identificada a presença da substancia **hidroclorotiazida** porém o laboratório em seu laudo não especificou sua concentração.

O atleta **admitiu** que tomava um comprimido por dia de **“Naturalle Detox”** afirmou que devido ao fato de não constar nenhuma substância proibida na composição do suplemento não comunicou nenhum dirigente ou membro da Comissão Técnica do clube.

Após os eventos acima descritos, em 28 de fevereiro de 2020 a ABCD fez uma proposta de aceitação de consequências com base no artigo 82 do CBA **oferecendo suspensão de 12 meses**.

Em 04 de março de 2020 o atleta por seus advogados apresentou uma contraproposta requerendo a renúncia da ABCD em investigar ou promover qualquer denúncia relativa à amostra 4397845 e inclusive mencionando as substâncias **hidroclorotiazida e furosemida** e a redução da suspensão para **10 meses**. A proposta foi aceita pela ABCD e em 09 de março de 2020, foi elaborado o termo de acordo atendendo as sugestões da contraproposta.

A análise processo e da possível homologação do acordo proposto foi sorteado para **Primeira Câmara** com relatoria deste auditor, foi dado vistas para Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem para emissão de parecer.

A Procuradoria em 13 de abril de 2020 emitiu parecer contrário à homologação do acordo.

A Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Antidopagem por unanimidade em audiência de homologação realizada em 07 de maio de 2020 decidiu pela não homologação do acordo de aceitação e consequência, retornando os autos aos tramites regulares.

Sequencialmente o atleta foi suspenso preventivamente em 16 de junho de 2020.

O atleta ofertou sua defesa em 26 de junho de 2020 com um breve relato do processo, requerendo a desconsideração da substância clorotiazida encontrada na amostra A, tendo em vista que a mesma não foi apontada na análise da amostra B. Também justificou a presença da hidroclorotiazida tanto na Amostra A quanto na Amostra B a contaminação do suplemento “Naturalle Detox”, realçando a inocência e a falta de culpa do denunciado uma vez que no rótulo do produto só constava produtos naturais.

A defesa apresentada trouxe também uma nova argumentação quanto a presença da furosemida nas amostras do atleta, foi apresentada um laudo pericial da Farmacêutica e Toxicologista Paula Carpes Victorio datado de 23 de junho de 2020, onde defende a contaminação do suplemento “Naturalle Detox” também quanto a furosemida, alegando que a substância é oriunda da degradação da hidroclorotiazida que possui nitrogênio instável reagindo com a frutose constante no suplemento.

Em 24 de agosto de 2020 a Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem apresentou nova denúncia por infração ao artigo 9º e requerendo a punição constante na alínea B do inciso I do artigo 93 do CBA. Também requereu o encaminhamento dos autos para ABCD e para LBCD para manifestação técnica sobre o laudo trazido pela defesa, assim como a presença de um técnico da LBCD para prestar esclarecimento em sessão de instrução e julgamento.

Em 09 de setembro de 2020 a ABCD se manifestou trazendo aos autos Opinião Técnico Científico Relativa ao Laudo Pericial apresentado pela defesa. Esse parecer foi emitido em 04 de setembro de 2020 pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, assinado Prof. Dr. Henrique Marcelo Gualberto Pereira Coordenador – Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD – LADETEC/ IQ – UFRJ. Que após vasta argumentação concluiu:

“A partir das informações disponíveis no laudo pericial, a hipótese de formação de furosemida, a partir de hidroclorotiazida, parece improvável.

A falta de dados experimentais que suportem essa hipótese sugere que a mesma deva ser rejeitada até evidências ao contrário”

Em 14 de setembro de 2020 a defesa juntou nova petição contra argumentando o parecer da LBCD trazido pela ABCD ao processo.

A defesa no dia 27 de janeiro de 2021 requereu a participação remotamente da sessão de instrução e julgamento da Perita Farmacêutica Paula Carpes Victorio e das Advogadas Isabela Gobetti Merçon de Lima e Alice Maria Salvatore Barbin Laurindo.

Deferido por este relator.

VOTOS

Não há preliminares arguidas.

Observando esse longo e exaustivo processo não podemos deixar de realçar alguns pontos, mas antes de abordá-los, lembramos que tendo em vista que a clorotiazida não foi identificada na amostra B, esta foi desconsiderada por este relator.

Primeiro ponto que pesa sobre os ombros desta relatoria é a primariedade, jovialidade e a inexperiência do atleta denunciado. Que nos faz acreditar que esse foi em busca do suplemento milagroso mais por fins estéticos ou quem sabe digestivos, do que para obter vantagens esportivas.

Sabemos que o futebol é uma modalidade esportiva não categorizada por peso corporal como as lutas, fisiculturismo, halterofilismo e etc.. desta maneira, o atleta não obteria nenhuma vantagem com o uso das substâncias identificadas.

O laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem é conclusivo quanto a presença da hidroclotiazida contaminando o suplemento alimentar ingerido pelo atleta, também cabe lembrar que as fotos da embalagem do produto deixam claro a omissão da presença da substância no rótulo.

O descrito acima respalda a atenuante alegada pelo denunciado que afirma veementemente que não houve a intenção de ingerir diuréticos, consumindo um suplemento alimentar contaminado.

Quanto a furosemida o atleta não conseguiu explicar como a substância foi parar em seu organismo, levantando também a hipótese de contaminação, inclusive trazendo aos autos um laudo pericial, estabelecendo a possibilidade da substância ser oriunda de uma degradação da hidroclorotizida reagindo com a frutose gerando a furosemida.

Salientando que tal hipótese foi considerada improvável pelos técnicos do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, **inclusive sendo requerido pela**

procuradoria a presença de um técnico da LBCD na sessão de instrução e julgamento.

Não há no caso em pauta como não considerar a negligência do atleta, mesmo não sendo em patamares significativos ela ocorreu, pois um atleta que vislumbra a carreira profissional no esporte mais popular do Brasil, tem por obrigação ser extremamente precavido na ingestão de qualquer suplemento ou remédio, inclusive buscando a orientação do departamento médico do clube.

Desta maneira, não há como contestar que o atleta violou o disposto no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem ao permitir de maneira intencional ou não intencional a entrada de substância especificada proibida.

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Considerando tudo o apurado e evidenciado no presente processo, com a contaminação constatada do suplemento ingerido, além hipótese levantada de uma segunda contaminação ao refletir sobre o grau de punição coube a este relator recorrer ao artigo 93 II e 101 II.

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I -

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I -

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o

período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Entendo que o período de suspensão deve-se aplicar excepcionalmente a partir da data da coleta (29/09/2019), tendo em vista ter transcorrido período excessivo desde a data da coleta que determine sua aplicação, considerando que o atraso não se deu por culpa do atleta.

Isto posto, este **relator sugere a pena de 18 meses a contar do dia da coleta (29 de setembro de 2019)**, voto este que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau: **Acompanha o Relator**

Dra. Selma Fátima Melo Rocha : **Acompanha o Relator**

DECISÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, que baseado **nos Artigos 93, Inciso II e 101 inciso II do Código Brasileiro Antidopagem**, pela a aplicação da **suspensão de 18 (dezoito) meses a contar do dia da coleta (29 de setembro de 2019) devido a presença das substâncias especificadas furosemida e hidroclorotiazida na amostra de urina coletada em competição**, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD, visando as comunicações de praxe.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/02/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9683552** e o código CRC **383F81CC**.
